

Acórdão:	17.503/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120204-43 (Aut.), 40.010120206-99 (Coob.)	
Impugnante:	Dalva Maria Utzig (Aut.), BR Papéis Reciclados Ltda (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Wilson dos Santos Filho/Outro(s)(Aut. e Coob.)	
PTA/AI:	02.000212396-45	
CPF:	337129139-15 (Aut.)	
CNPJ:	01970068/0001-66 (Coob.)	
Origem:	DF/BH-5	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A acusação fiscal de que as mercadorias eram transportadas com notas fiscais que continham informações que não correspondiam à real operação, art. 149, inc. IV, RICMS/02, uma vez que a remetente, Coobrigada, não comprovou a entrada regular das referidas mercadorias no seu estabelecimento, não restou comprovada pelo Fisco. Observa-se que a saída das mercadorias foi acobertada por notas fiscais idôneas, o que não pode ensejar o seu desacobertamento. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais hábeis. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais 000061 e 000062, emitidas pela Coobrigada em desacordo com a legislação tributária, tendo em vista que em conferência física, constatou-se através de rótulos, que os produtos transportados não eram de sua fabricação.

O Fisco solicitou à Coobrigada as notas de entrada das mercadorias no seu estabelecimento. A Coobrigada não atendeu tal solicitação, nem comprovou a entrada dos produtos através da escrituração fiscal da empresa. Tais documentos foram desclassificados pelo Fisco e o transportador foi autuado.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam em conjunto, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 54/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 103/109.

DECISÃO

As prefaciais argüidas confundem-se com o mérito e assim serão tratadas.

As Notas Fiscais 000061 e 000062, de emissão da Coobrigada, foram desclassificadas porque a remetente não logrou êxito em provar a entrada das mercadorias nelas consignadas, que não eram de sua fabricação, no seu estabelecimento.

Todavia, para que uma nota fiscal possa ser desclassificada é necessário motivar com as razões de fato e de direito que levaram o Fisco a tomar a referida decisão.

Regra geral, as razões de direito que tornam as notas fiscais imprestáveis para o acobertamento de mercadorias são as de falsidade material e ideológica das notas fiscais, conforme inciso I do art. 149 da Parte Geral do RICMS/02, que, todavia, prevê outras hipóteses, nos seguintes termos:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição do Selo Fiscal, quando exigido.

O caso ora analisado foi enquadrado no inciso IV acima descrito, ou seja, as informações dos documentos fiscais apresentados ao Fisco não correspondiam às reais operações.

Relativamente aos fatos, noticiam os documentos fiscais que as operações originaram-se na empresa que figurou na sujeição passiva do Auto de Infração como Coobrigada – BR Papéis Reciclados Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, conforme constatou o Fisco, as marcas dos produtos consignados nas notas fiscais e transportados não eram de fabricação da emitente das referidas notas.

Em face das divergências ou indícios acima apontados, o Fisco alega que diligenciou junto à Coobrigada, pedindo-lhe que comprovasse a entrada regular das mercadorias no seu estabelecimento, conforme Manifestação Fiscal de fls. 106 e relatório do Auto de Infração.

Todavia, nos autos não há prova desta intimação e/ou diligência. Restando argumentos de ambos os lados, a Coobrigada no sentido de tentar desqualificar a atuação fiscal e o Fisco de manter as exigências do Auto de Infração.

À luz da provas dos autos, ficou demonstrado que as mercadorias saíram do estabelecimento da Coobrigada.

Por outro lado, não foi provado que houve entrada regular das mercadorias objeto da ação fiscal no estabelecimento da Coobrigada.

É importante salientar, ainda que as mesmas tivessem entrado irregularmente, inclusive sem nota fiscal, no estabelecimento BR Papéis (Coobrigada), a nota fiscal emitida para o acobertamento das referidas mercadorias é idônea e regulariza a operação de entrada das mesmas, se irregular.

Quanto à operação de entrada das mercadorias irregularmente no estabelecimento da Coobrigada, cabe ao Estado do Paraná, segundo a sua legislação, tomar as medidas que forem cabíveis.

Mas, frise-se, a emissão da nota fiscal para o acobertamento da saída de mercadorias torna a operação regular. A entrada das mercadorias, evidentemente, se irregular, estará sujeita à penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Há a destacar-se que no Estado mineiro, a entrada de mercadoria sem documento fiscal, cuja saída, comprovadamente, esteja acobertada por nota fiscal, o contribuinte sujeitar-se-á apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “b” da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

Portanto, a acusação fiscal não restou materialmente comprovada pelo Fisco mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wilson dos Santos Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Heleno Galvão
Relator